



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

05
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
LEIA MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 368/2023



AUTOR: Prefeito Municipal Dr. Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para atender despesas com o parcelamento de acordo em autuação previdenciária.

Para o atendimento da abertura do crédito em questão, propõe o Poder Executivo a utilização de recurso proveniente de Manutenção de Atividade Administrativa – material de consumo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 43, § 1º, inciso III.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Câmara Municipal de Muriaé, que em função de auditoria fiscal da Receita Federal, foi constatados débitos previdenciários de exercícios anteriores do Poder Legislativo de Muriaé.”

“Sendo assim, a pedido do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Muriaé, é indispensável que se realize o parcelamento do débito e faça as adequações orçamentárias necessárias para o pagamento da referida despesa.”

“Em tempo, reitera-se a importância desse pagamento para que o Município não sofra com falta de certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, o que pode ocasionar travamento de transferências voluntárias do Governo Federal e Estadual.”

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

06
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para atender *despesas correntes da Câmara Municipal de Muriaé, que, em função de auditoria fiscal da Receita Federal*, efetivou o parcelamento de débitos previdenciários.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

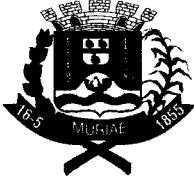
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

07
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
LEI MUNICIPAL N° 6.546, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

(...)

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

08
Câmara Municipal de Muriaé

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades da Câmara Municipal de Muriaé.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

09
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 20 de novembro de 2023

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador

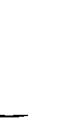

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA

PAIVA

Vereador


DEVAL GOMES CORREA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

10
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 368/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para atender despesas com o parcelamento de acordo em autuação previdenciária.

Para o atendimento da abertura do crédito em questão, propõe o Poder Executivo a utilização de recurso proveniente de Manutenção de Atividade Administrativa – material de consumo, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme art. 43, § 1º, inciso III.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Câmara Municipal de Muriaé, que em função de auditoria fiscal da Receita Federal, foi constatados débitos previdenciários de exercícios anteriores do Poder Legislativo de Muriaé.”

Sendo assim, a pedido do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Muriaé, é indispensável que se realize o parcelamento do débito e faça as adequações orçamentárias necessárias para o pagamento da referida despesa.”

Em tempo, reitera-se a importância desse pagamento para que o Município não sofra com falta de certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, o que pode ocasionar travamento de transferências voluntárias do Governo Federal e Estadual.”

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para atender às despesas correntes da Câmara Municipal.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

12
URBANIALE

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 20 de novembro de 2023

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ademar Camerino".
ADEMAR CAMERINO
Vereador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Reginaldo de Souza Roriz".
REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elvandro Maciel da Silva".
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Delson Lucio Amaro de Andrade".
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

13
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 368/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para atender despesas com o parcelamento de acordo em autuação previdenciária.

Para o atendimento da abertura do crédito em questão, propõe o Poder Executivo a utilização de recurso proveniente de Manutenção de Atividade Administrativa – material de consumo, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme art. 43, § 1º, inciso III.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Câmara Municipal de Muriaé, que em função de auditoria fiscal da Receita Federal, foi constatados débitos previdenciários de exercícios anteriores do Poder Legislativo de Muriaé.”

Sendo assim, a pedido do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Muriaé, é indispensável que se realize o parcelamento do débito e faça as adequações orçamentárias necessárias para o pagamento da referida despesa.”

Em tempo, reitera-se a importância desse pagamento para que o Município não sofra com falta de certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, o que pode ocasionar travamento de transferências voluntárias do Governo Federal e Estadual.”

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

14
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para atender às despesas correntes da Câmara Municipal.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 20 de novembro de 2023

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente